### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005688-81.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Silvia Helena Pedrino

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido fatura do plano de telefonia celular que mantem com a ré, em valor muito superior daquele que habitualmente pagava.

Refutando sua responsabilidade perante o débito, requer a declaração da inexigibilidade do valor referente a fatura com vencimento em 15.06.2017, além de indenização por danos morais.

A ré em contestação sustentou a regularidade das cobranças, ressalvando que ela é decorrente da mudança de plano requerida pela autora, sendo que esta foi cientificada no ato da alteração sobre da cobrança da multa inexistindo assim, qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Com efeito, mesmo que se considere verdadeiro o teor dos documentos de fls. 89/91, (contratos relativos as alterações de planos) ressalvo que não há qualquer indício que levam a convicção de que a autora foi informada da existência de multa pela alteração do plano de telefonia.

Diante desse cenário, reputo que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, na espécie vertente não firmo convicção de que a autora foi cientificada de forma precisa sobre a existência de eventual multa pela alteração do plano.

Esses aspectos não foram esclarecidos convenientemente e deram margem à compreensão de que a autora não arcaria com acréscimos em razão da alteração do contrato que aliás sustentou que se deu para diminuição dos custo que tinha com o serviço.

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare inexigibilidade do valor corresponde a multa ´pr alteração/rescisão no valor de R\$575,98 e estampado no documento de fl.13.

Outra é a solução para o pedido de recebimento

de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

# É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

# A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido

falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a situação apresentada, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto dos meros envios de cobrança configurarem dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao dirigir-lhe cobranças indevidas, não se podendo olvidar que ela não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória especificamente voltada ao assunto (fl. 71, última parte).

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito no valor R\$575,98 e estampado no documento de fl.13, e para determinar que a ré, no prazo de vinte dias, emita nova fatura decorrente do contrato firmado com à autora, e que teve vencimento em junho de 2017, deduzindo-se o valor R\$575,98, devendo a mesma portanto ter o valor de R\$147,48, observando-se a ainda a emissão com antecedência de 10 dias do vencimento.

Torno definitiva a decisão de fls. 34/35, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta (Súmula nº 410 do

Faculto à autora, em caso de eventual descumprimento da obrigação por parte da ré, depositar diretamente nos autos o valor correspondente a seu cargo (R\$147,48), dando-se assim, por quitada a fatura com vencimento em junho de 2017.

Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA